CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI Nº286/2026

Estabelece diretrizes para a salvaguarda de obras de arte integradas ou incorporadas a imóveis e equipamentos públicos municipais de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas diretrizes para a identificação, proteção e salvaguarda de obras de arte integradas ou incorporadas a imóveis e equipamentos públicos pertencentes ao Município de Salvador.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se obras de arte integradas ou incorporadas aquelas concebidas, instaladas ou vinculadas de forma permanente ou relevante à arquitetura ou ao espaço onde se encontram, incluindo, entre outras:
I – murais e pinturas;
II – painéis artísticos;
III – esculturas e relevos;
IV – mosaicos e vitrais;
V – instalações artísticas; e
VI – outros elementos de reconhecido valor artístico ou cultural incorporados ao imóvel ou equipamento público.

Art. 3º Nas intervenções de reforma, restauração, requalificação, demolição, desativação ou mudança de uso de imóveis e equipamentos públicos municipais, deverão ser observadas, quando houver obras abrangidas por esta Lei, as seguintes diretrizes:
I – identificação e registro prévio das obras existentes;
II – preservação da obra em seu local de origem, sempre que tecnicamente possível;
III – adoção de procedimentos adequados de proteção, retirada, acondicionamento e guarda quando a permanência no local não for possível;
IV – prevenção da destruição, descaracterização ou descarte indevido das obras; e
V – definição de destinação compatível com seu valor artístico e cultural quando houver necessidade de retirada definitiva.

Art. 4º O registro previsto no inciso I do art. 3º poderá conter informações relativas à autoria, características da obra, localização, estado de conservação e documentação fotográfica, quando disponíveis.

Art. 5º A retirada ou transferência de obra abrangida por esta Lei deverá, sempre que necessária, observar técnicas compatíveis com sua natureza e condições de conservação, de modo a evitar danos ou perda de suas características essenciais.

Art. 6º Para a implementação das diretrizes previstas nesta Lei, o Poder Público poderá estabelecer cooperação com universidades, instituições culturais, entidades de preservação do patrimônio e profissionais especializados.

Art. 7º A aplicação desta Lei não implica criação automática de órgãos, cargos, funções ou estruturas administrativas específicas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador-Bahia, 28 de setembro de 2026.

ANDRÉ FRAGA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer diretrizes para a proteção de obras de arte integradas ou incorporadas a imóveis e equipamentos públicos do Município de Salvador, especialmente diante da realização de reformas, requalificações, demolições ou mudanças de uso desses espaços.

Murais, painéis, esculturas, vitrais e outros elementos artísticos podem possuir relação direta com a arquitetura e com a história dos locais onde foram instalados. Em intervenções estruturais, a ausência de identificação e planejamento prévio pode resultar na descaracterização, deterioração ou mesmo perda desses bens.

A proteção dessas obras integra o dever municipal de preservação do patrimônio histórico, artístico e cultural. A Lei Orgânica do Município de Salvador prevê expressamente a atuação do Poder Público para impedir a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e cultural.

A relevância da matéria também se evidencia em situações recentes envolvendo equipamentos públicos. Em 2026, por exemplo, a discussão sobre o destino das obras existentes no antigo Centro de Convenções da Bahia levantou a necessidade de inventário, avaliação do estado de conservação e planejamento técnico antes de intervenções estruturais no imóvel.

A proposta busca prevenir situações semelhantes no patrimônio municipal, estabelecendo medidas básicas de identificação, registro, preservação e, quando necessária, retirada e destinação adequada das obras. O texto possui caráter orientador e não cria novos órgãos ou estruturas administrativas.

Trata-se, portanto, de medida destinada a fortalecer a preservação da memória artística e cultural de Salvador, conciliando a realização de intervenções em imóveis públicos com a proteção das obras neles existentes.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador-Bahia, 28 de setembro de 2026.

ANDRÉ FRAGA
Vereador